



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.239 - RS (2010/0223740-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES
AGRAVADO : OSVALDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : MARCELO INACIO MALLMANN

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO DISSOCIADOS DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo agravante. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
2. A fundamentação do aresto recorrido é dissociada das razões recursais. Enquanto o Tribunal de origem concluiu pelo não cabimento dos embargos à execução por tratar-se de decisão interlocutória, atacável por meio de agravo, o recorrente defende a existência de excesso de execução. Aplicação da Súmula 284 do STF.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.239 - RS (2010/0223740-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES
AGRAVADO : OSVALDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : MARCELO INACIO MALLMANN

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão de fls. e-STJ 109 -111, que negou seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, verbis:

**"EXECUÇÃO DE SENTENÇA.
EMBARGOS CONTRA DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA. NÃO-CABIMENTO.
RECURSO CABÍVEL. AGRAVO.**

São manifestamente incabíveis os embargos à execução que não se voltam contra a conta que embasou a execução, em relação à qual foi determinada a citação do INSS, mas contra parte da decisão que determinou que, uma vez decorrido o prazo dos embargos, fossem os autos remetidos à Contadoria, para atualização de cálculo e inclusão dos juros projetados. Tratando-se de decisão interlocutória, o recurso cabível para atacá-la é o agravo, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil." (fl. 76)

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados às fls. 83/87.

O recorrente alega violação aos artigos 535 e 741, V, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contrarrazões - fl. 100.

Decisão de admissão às fls. 101/102.

Decido.

Quanto ao art. 741, V, do Código de Processo Civil, verifica-se ausência de prequestionamento, tendo em vista que a discussão na instância a quo não chegou à exaustão. Verifica-se, pois, incidir à espécie a ausência do necessário prequestionamento para abertura da via Especial. Assim, incide à espécie as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

No tocante ao art. 535 do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegação de contrariedade ao mencionado dispositivo, pois o Tribunal a quo se manifestou expressamente sobre todos os pontos argüidos e tidos como omissos pelo ora recorrente.

Para admissão do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da quaestio nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica. Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Desta feita, escorreito o v. acórdão recorrido.

O Agravante alega que a decisão teria sido contraditória quando afastou a ofensa ao art. 535 do CPC, e não conheceu do recurso especial por falta de prequestionamento.

No recurso especial, alega ofensa aos arts. 535, 730 e 741, V, do CPC.

Argumenta que o julgamento dos embargos configurou negativa da prestação jurisdicional, pois recusou às partes a solução de uma questão adequadamente colocada.

Aponta que o art. 741, V, do CPC foi contrariado, pois ficou evidente o excesso de execução alegado. Entende que a expedição de precatório complementar ou suplementar é vedado e, ainda que assim não fosse, os juros referentes ao período pleiteado são indevidos, pois, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento da Suprema Corte, o termos final dos juros é a data da expedição do precatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.239 - RS (2010/0223740-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES
AGRAVADO : OSVALDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : MARCELO INACIO MALLMANN

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

O INSS opôs embargos à execução com o objetivo de afastar excesso de execução.

O acórdão recorrido não conheceu dos embargos embasado no fundamento de que não seriam cabíveis, pois no caso, trata-se de decisão interlocutória, atacável por meio de agravo, nos termos do art. 522 do CPC.

Oportuno transcrever o seguinte trecho do aresto:

Como admite o próprio Apelante, os presentes embargos à execução não atacam a conta apresentada pelo exequente, mas a decisão do julgador de 1º Grau, no que determinou, após o prazo dos embargos, a inclusão dos juros projetados, proferida nos seguintes termos:

"1. Primeiramente, retifique-se a autuação para classe 206 - Execução de Sentença contra a Fazenda Pública.

*2. A seguir, **cite-se o INSS**, nos termos do artigo 730 do CPC.*

3. Decorrido o prazo sem oposição de embargos ou havendo renúncia expressa da parte executada ao referido prazo, REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para que:

a) proceda à atualização do cálculo exequendo;

*b) seja acrescido ao montante exequendo **os valores relativos aos juros projetados**, a serem calculados entre a data da conta e o dia 30/06 do ano seguinte - data em que efetivamente será inscrito o precatório pelo TRF/4ª Região.*

4. Retornados os autos, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV) no montante apurado pela Contadoria Judicial, na forma acima descrita, acrescendo-se o valor de R\$ 450,00 como pagamento de honorários periciais a título de devolução à Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, conforme ofício à fl.77, remetendo-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Região.

5. Após, sobresto o feito até o pagamento do requisitório.

6. Depositados os valores atinentes ao requisitório de pagamento, cientifiquem-se as partes.

7. Na oportunidade, intime-se a parte exeqüente para que manifeste acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Manifestada a satisfação, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

9. No silêncio da parte exeqüente, proceda a Secretaria consulta à Caixa Econômica Federal (Depósitos Judiciais). Confirmado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

10. Nada sendo requerido acerca da satisfação do crédito, providencie-se o estorno da verba depositada ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme artigo 374 do Provimento 02/2005.

11. O presente despacho, por cópia, servirá como mandado de citação do INSS."

Ora, tratando-se de decisão interlocutória, o recurso cabível para atacá-la é o agravo, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, sendo totalmente inadequada a oposição dos presentes embargos, os quais, repito, não se voltam contra a conta que embasou a execução, em relação à qual foi determinada a citação do Instituto, mas contra parte da decisão que determinou que, uma vez decorrido o prazo dos embargos, fossem os autos remetidos à Contadoria, para atualização do cálculo e inclusão dos juros projetados.

Isso resulta cristalino da leitura do seguinte trecho da inicial dos embargos: "...De início, a Autarquia aponta que o juízo não poderia onerar o executado, ora embargante, com o acréscimo de juros para o período de apresentação da conta até (...). É cediço que os limites da lide são fixados por meio da petição inicial e da contestação, sendo defeso ao juízo decidir a questão fora destes limites.

Com efeito, a incorporação dos juros para o período de apresentação da conta até (...) extrapola a competência do juízo e, por conseguinte, impõe-se a extinção do processo executivo sem resolução do mérito, no que se refere a esse segmento do crédito...".

Portanto, por serem manifestamente incabíveis os presentes embargos à execução, deve ser mantida a sentença que os rejeitou liminarmente (e-STJ fls. 73-75).

Os embargos de declaração subsequentes opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 83-87).

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depreende-se da leitura do acórdão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

Esse procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFICIAIS DE JUSTIÇA DO TJDF. PAGAMENTO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA. CÁLCULO DA VRD - VANTAGEM REMUNERATÓRIA DESTACADA. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ENSEJADORES DOS DECLARATÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. IMPETRAÇÃO. SÚMULAS N. OS 269 E 271 DO STF.

1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado. No caso, o Embargante sequer em passant demonstrou a existência de qualquer das hipóteses legais ensejadoras dos embargos declaratórios previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, limitando-se a requerer o prequestionamento de dispositivos constitucionais.

2. O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, tal como ocorre na espécie.

[...]

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(EDcl no RMS 27531/DF, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJe 03/04/2012, destaques meus).

Tampouco prospera a argumentação trazida no agravo regimental acerca da existência de contradição no *decisum* agravado. É que a controvérsia não foi dirimida sob a ótica dos dispositivos de lei tidos por violados. Consequentemente, não houve carga decisória pelo Tribunal *a quo* sobre os dispositivos de lei em questão, de modo que acertada a decisão, ora agravada, a qual concluiu pela ausência de prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre, ainda, ressaltar que a fundamentação do aresto recorrido é dissociada das razões recursais. Enquanto o Tribunal de origem concluiu pelo não cabimento dos embargos à execução por tratar-se de decisão interlocutória, atacável por meio de agravo, o recorrente defende a existência de excesso de execução.

Dessa forma, é forçoso concluir que incide sobre o feito também o óbice da Súmula 284 do STF, aplicável por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0223740-1

AgRg no
REsp 1.225.239 / RS

Números Origem: 200271140011494 200871140010248

EM MESA

JULGADO: 03/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : OSVALDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : MARCELO INACIO MALLMANN

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES
AGRAVADO : OSVALDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : MARCELO INACIO MALLMANN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.